



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 229 /2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 44ª. DE 13/03/2007
PROCESSO Nº 1/000753/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200601545
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: TECMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.

Decide-se por unanimidade de votos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação. O contribuinte deixou de atender o que determina a legislação tributária, mais precisamente ao que dispõe os Artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, quando deixou de registrar na GIM os valores constantes nos documentos fiscais de Nos. 768 a 779, submetendo-se à sanção imposta no Art. 123, inciso I alínea "c" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de deixar de recolher o ICMS devido, de acordo com as cópias dos documentos fiscais de Nos. 768 a 779 anexos fls. 15 a 26, emitidos em 27/08/2003, tendo como destinatário a empresa BHS NORD LTDA CGF 06.276301-6, e como base de cálculo o montante total de R\$ 1.787.024,50. (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil, vinte e quatro reais e cinquenta centavos).

A ação fiscal não foi contestada em 1ª Instância, sendo lavrado termo de revelia fls. 31 dos autos, o julgador singular decidiu pela parcial procedência da

autuação por considerar legítima a redução da base de cálculo indicada nos documentos fiscais emitidos pelo autuado, por ter proferido decisão parcialmente contrária ao Estado, o julgador singular, recorreu de ofício conforme determina legislação processual em vigor.

O autuado, devidamente intimado, não adentrou com recurso a decisão singular parcialmente condenatória.

O parecer da Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular de Parcial Procedência, em conformidade. A douta Procuradoria Geral do Estado que elegeu referido parecer (fls. 51).

É o Relato.

VOTO:

Acusa a inicial que o contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo a vendas de mercadorias não registradas de acordo com as cópias dos documentos fiscais de Nos. 768 a 779 anexos fls. 15 a 26, emitidos em 27/08/2003, tendo como destinatário a empresa BHS NORD LTDA CGF 06.276301-6, apontando como base de cálculo o montante total de R\$ 1.787.024,50. (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil, vinte e quatro reais e cinquenta centavos).

Relata a informação complementar que foi constatado junto à empresa destinatária dos citados documentos fiscais, a aquisição dos equipamentos registrados nos mesmos, porém, tais vendas não foram declaradas na GIM do emitente dos documentos fiscais, no caso, o contribuinte ora autuado.

O contribuinte foi intimado por três vezes, conforme documentos anexos, a apresentar relação das notas fiscais de saídas ao destinatário das notas fiscais acima citadas, bem como, comprovantes de recebimentos, e liquidação das operações, mas, não houve qualquer atendimento as solicitações.

Conforme demonstrado nos autos, através do Sistema GIM (fls. 27), o contribuinte declarou a SEFAZ que obteve como saídas durante o mês de Fevereiro de 2003, o montante de R\$ 7.394,00, porém, os documentos fiscais acima citados de nos. 768 a 779, emitidos pelo contribuinte, registram que

somente através destas notas, o contribuinte obteve um montante de vendas no valor de R\$ 1.787.024,50, os quais não foram informados ao fisco.

O autuado não apresentou qualquer documentação capaz de ilidir a acusação fiscal, como devoluções de vendas, ou qualquer outro documento que comprovasse que a operação não havia se realizado, tornando-se omissor, *todas às vezes, em que foi intimado a se manifestar aos autos.*

Pelo exposto fica claro que o contribuinte deixou de atender o que determina a legislação tributária, mais precisamente ao que dispõe os Artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, quando deixou de registrar na GIM os valores constantes nos documentos fiscais ora mencionados, submetendo-se a sanção imposta no Art. 123 inciso I alínea "c" da Lei 12.670/96.

Relativamente à base de cálculo de lançada na inicial, a mesma carece ser modificada, como bem fundamentou o julgador singular, tendo em vista, a redução prevista n Art. 45 inciso I do Decreto 24.569/97, por tratar-se *de operação interna de equipamentos industriais, destinados a consumidor final, redução de 48,23%, conforme especificado nos documentos fiscais emitidos.*

Assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular e, em conformidade com a manifestação oral da *douta Procuradoria Geral do Estado em sessão.*

É o voto.

DEMONSTRATIVOS

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 925.142,60
ICMS	R\$ 157.274,24
MULTA.....	R\$ 157.274,24

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **TECMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes por motivo justificados os conselheiros, Maryana Costa Canamary e José Gonçalves Feitosa.

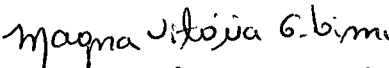
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de MAIO de 2007


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

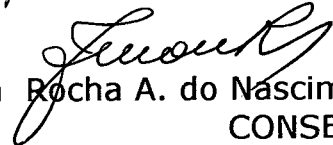

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO